

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2139, de 2020)

Confira-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.139, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10. Havendo concordância entre as partes, os contratos de que trata o § 2º do art. 1º poderão ser aditados para prever a adoção de meios alternativos de solução dos conflitos relacionados à aplicação desta Lei, especialmente a arbitragem e a mediação previstas, respectivamente, na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de submeter contratos administrativos aos meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem e mediação, é claramente positiva, pelos seus reflexos na quantidade de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário. Entendemos, todavia, que alterações contratuais nesse sentido não podem ser promovidas sem a expressa anuência das partes, uma vez que a autonomia das vontades é um elemento fundamental para a celebração dessas avenças.

Esta emenda modifica, assim, a redação do *caput* do art. 10 do projeto para condicionar os aditamentos contratuais que prevejam a adoção de meios alternativos de solução de conflitos à concordância das partes, sem alterar outros parâmetros do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20935.12730-44